



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 050/2026
Processo Administrativo nº 1583/2026

À: Ilustríssima Senhora Pregoeira e Equipe de Apoio

DE: Setor de Transporte Escolar

IMPUGNANTE: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital e Resposta Técnica

Trata-se de análise técnica sobre a impugnação apresentada pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, em face dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2026, que objetiva a aquisição de seis veículos tipo minibus para o transporte de alunos da rede municipal de ensino.

A impugnante contesta, em síntese, dois pontos do edital:

- a) A exigência de que os veículos sejam **originais de fábrica**, alegando ser uma restrição indevida e sugerindo a aceitação de veículos transformados por empresas homologadas;
- b) O **prazo de entrega de 15 (quinze) dias** para os minibus, considerado inexecutável e restritivo à competitividade.

Este setor, como área demandante e responsável pela futura gestão da frota, passa a expor as razões técnicas que fundamentaram tais exigências, as quais visam estritamente o atendimento do interesse público.

1. ANÁLISE TÉCNICA DOS PONTOS IMPUGNADOS

A) Da Exigência de Veículo Original de Fábrica

A impugnante alega que a exigência de veículo original de fábrica demonstra desconhecimento do processo industrial, pois vans de passageiros seriam, em essência, furgões adaptados.

Com o devido respeito, a premissa da impugnante não se sustenta quando confrontada com a realidade operacional e as necessidades específicas deste Município, que foram devidamente sopesadas durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR). As razões para a exigência são as seguintes:

- 1. Conforme descrito no ETP (item 3.1), os veículos atenderão especialmente aos alunos residentes na zona rural e em localidades mais distantes. As rotas do



transporte escolar de Apiaí incluem trechos significativos de estradas não pavimentadas, de topografia acidentada e que impõem um nível de vibração e torção elevado à carroceria dos veículos. A experiência prática deste setor demonstra que veículos adaptados (transformados), mesmo que por empresas homologadas, apresentam **desgaste prematuro em componentes de acabamento e vedação**. É notória e recorrente a ocorrência de ruídos, batidas de janelas e infiltração de poeira e água em veículos transformados, problemas que se agravam exponencialmente sob as condições de nossas estradas rurais. Um veículo projetado e montado integralmente na linha de produção da montadora (original de fábrica) possui uma concepção estrutural unificada, com processos de soldagem, vedação e montagem de componentes internos (janelas, painéis, poltronas) projetados para suportar, de forma coesa, as tensões do uso contínuo, resultando em maior vida útil e menores custos de manutenção com acabamentos.

2. A aquisição de um veículo original de fábrica concentra a responsabilidade pela garantia e por eventuais vícios de fabricação em uma única entidade: a montadora. No caso de um veículo transformado, cria-se uma duplicidade de responsabilidades (fabricante do chassi/furgão e empresa transformadora), o que pode gerar entraves e demoras na solução de problemas. Um defeito no sistema de ar-condicionado, por exemplo, poderia ser atribuído à instalação pela transformadora ou a um componente original do veículo, gerando um jogo de empurra prejudicial à Administração, que necessita do veículo em operação contínua.
3. Embora a apresentação do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) ateste a segurança inicial do veículo transformado, a aquisição de veículos produzidos em série por um único fabricante assegura um padrão de qualidade e segurança mais rigoroso e uniforme em toda a frota, submetido a um controle de qualidade industrial em larga escala, o que confere maior confiabilidade ao gestor público no transporte diário de crianças e adolescentes.

Portanto, a exigência não é um capricho ou desconhecimento, mas sim uma **escolha técnica discricionária e devidamente motivada**, baseada na busca pela solução de **maior durabilidade e menor custo de ciclo de vida**, considerando as condições severas e específicas de uso no Município de Apiaí. A opção visa garantir que o bem adquirido resista melhor ao uso intenso e contínuo em estradas rurais, reduzindo custos futuros de manutenção e garantindo o conforto e a segurança dos alunos.

b) Prazo de Entrega de 15 Dias

A impugnante alega que o prazo de 15 dias é inexecutável e restringe a competição, sugerindo uma dilação para 90 dias.

A definição deste prazo não foi aleatória. Ela está diretamente ligada a uma **necessidade pública urgente, concreta e inadiável**, conforme detalhado nos documentos que compõem a fase de planejamento:



1. O ETP (item 3.1) é explícito ao justificar a aquisição principalmente em razão do **encerramento da utilização do convênio de transporte escolar** anteriormente mantido pela Prefeitura. Com isso, tornou-se **necessária a ampliação da frota própria para garantir o atendimento aos estudantes** da rede municipal. A não renovação do convênio com o Estado implicou a devolução de veículos e gerou um déficit imediato na capacidade de transporte. A manutenção do serviço de transporte escolar é um dever constitucional do Município e sua interrupção, ainda que parcial, representa um prejuízo irreparável ao direito à educação dos alunos. O prazo exíguo é, portanto, uma condição essencial para evitar a paralisação do serviço.
2. A alegação de inexecutabilidade do prazo é refutada pela própria pesquisa de preços que instrui o processo. O orçamento da empresa **L3M'S UTILITÁRIOS LTDA**, que serviu de base para a estimativa de valor (Anexo 1 do ETP e item 9.1 do TR), prevê expressamente um **prazo de entrega de 15 dias** para os veículos, na condição de pronta entrega. Isso demonstra que a Administração não estabeleceu um prazo impossível, mas sim um prazo que, conforme verificado no mercado, **é praticável por fornecedores que possuem os veículos em estoque**, condição esta que a licitação visa justamente encontrar.
3. O princípio da ampla competitividade não é absoluto e deve ser ponderado com outros princípios, como o da eficiência e o da satisfação do interesse público. A Administração não pode ser obrigada a fixar prazos que atendam à logística de produção de toda a indústria em detrimento de uma necessidade pública urgente e documentada. O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa, e a vantagem, neste caso, não reside apenas no menor preço, mas na capacidade do fornecedor de atender à necessidade da Administração **no tempo em que ela precisa ser atendida**.

Alterar o prazo para 90 dias significaria para o atendimento adequado ao transporte escolar, o que é administrativamente inaceitável e socialmente danoso. O prazo de 15 dias é condição essencial (e não acessória) para o sucesso da contratação e para a garantia da continuidade de um serviço público essencial.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Setor de Transporte Escolar conclui que as exigências contestadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2026 estão devidamente justificadas, são razoáveis, proporcionais e visam resguardar o interesse público.

- A exigência de **veículo original de fábrica** fundamenta-se na necessidade de maior durabilidade, resistência e menor custo de manutenção, frente às severas condições de uso em estradas rurais, além de simplificar a gestão de garantias.
- O **prazo de entrega de 15 dias** é condição essencial para atender a uma necessidade urgente e inadiável de transporte de alunos, decorrente do fim de convênio, e sua viabilidade foi confirmada em pesquisa de mercado prévia.



Pelo exposto, recomenda-se à Senhora Pregoeira o **INDEFERIMENTO INTEGRAL** da impugnação apresentada pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, com a consequente **manutenção de todos os termos do instrumento convocatório**.

É o parecer técnico, salvo melhor juízo.

Apiaí, 14 de outubro de 2026.



Documento assinado digitalmente

ELIEL DOS SANTOS SOUZA

Data: 14/10/2026 12:13:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eliel dos Santos Souza.
Supervisor do Transporte Escolar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

DECISÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 1583/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Impugnante: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

DA DECISÃO

Constatada impugnação apresentada pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA interessada em participar do Pregão eletrônico nº 50/2026, conheço a impugnação apresentada por ser tempestiva, e quanto ao mérito **NEGO PROVIMENTO, pelas razões constantes da manifestação técnica, o qual faz parte integrante desta decisão.**

Apiaí/SP, 14 de outubro de 2026.

Julienne Martins de
Camargo Coelho:
26414640808

Assinado digitalmente por Julienne Martins de
Camargo Coelho:26414640808
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital
PF A3, OU=Presencial, OU=14592578000199,
OU=AC SyngularID Multipla, CN=Julienne Martins
de Camargo Coelho:26414640808
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026-10-14 14:17:24
Foxit PhantomPDF Versão: 9.6.0

JULIENNE MARTINS DE CAMARGO COELHO
Pregoeira